PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033008-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO DIA 05/06/2020, FOI DENUNCIADO, APÓS ADITAMENTO DA PEÇA INCOATIVA, COMO INCURSO NAS PENAS DOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E V, E § 2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, 2º, § 2° , C/C O ARTIGO 1° , § 1° , DA LEI N° 12.850/2013, E 244-B DA LEI N° 8.069/90. TESE DEFENSIVA: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO AINDA REGULARMENTE. DELONGA JUSTIFICADA PELA COMPLEXIDADE DA ACÃO DE ORIGEM. ACÃO PENAL QUE TRAMITA EM FACE DE 07 (SETE) ACUSADOS E QUE APURA O COMETIMENTO DE DIVERSOS CRIMES, SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE ROUBOS DE VEÍCULOS, CLONAGEM E POSTERIOR VENDA DOS BENS ADULTERADOS. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA OUE PARALISOU A ACÃO PENAL DE ORIGEM E DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PONDERAÇÃO ENTRE A PENA COMINADA EM ABSTRATO AOS CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO PACIENTE E O TEMPO DE CUSTÓDIA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL E DE OFENSA À RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8033008-11.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados e , em favor de , apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal — 2º Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado – Por unanimidade. Salvador, 3 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033008-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelos Advogados e em favor de , que apontam como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador, através do qual discutem suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseveraram os impetrantes que o paciente foi denunciado em 22/06/2020, acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003, 180, 288, parágrafo único, 311 e 329, todos do Código Penal. Informaram que, em que pese o paciente se encontre custodiado desde o dia 05/06/2020, portanto há aproximadamente 03 (três) anos e 01 (um) mês, a instrução processual não foi encerrada. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente, sem que a defesa tenha dado causa a delongas processuais. A liminar pleiteada foi indeferida (ID 47240581). As informações solicitadas foram prestadas (ID 47761288). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 47822037). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do

2ª Câmara Criminal – 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033008-11.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo dos impetrantes ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão de excesso de prazo para formação da culpa. Ab initio deve ser registrado que este habeas corpus foi distribuído por prevenção ao habeas corpus de nº 8007705-63.2021.8.05.0000, de n.8040257-81.2021.8.05.0000 e de n. 8032155-36.2022.8.05.0000, julgados, respectivamente, em 13/05/2021 e em 10/02/2022 e em 01/09/2022, impetrados em favor do paciente. Nas citadas ações, foram afastadas as teses de desnecessidade da prisão preventiva e de excesso de prazo. Consta dos presentes autos (ID 47184703 — Fls. 11/14), que e , no dia 05/06/2020, em companhia do menor A.L.S.O., foram flagrados na posse do veículo GM/Celta, branco, placa policial JOG-7601, alvo de investigação por suspeita de tratar-se de "veículo de suporte" em diversos roubos de veículos ocorridos nesta Capital, a exemplo do que aconteceu em 22/05/2020, referente ao JEEP/RENEGADE, branco, de placa PKR-5419 (BO 4690/2020), pertencente a , no qual, no momento em que o veículo foi abordado pelos policiais civis, os acusados deflagraram tiros contra os agentes, que revidaram, culminando em suas prisões. De acordo com a denúncia, realizada revista no referido veículo, foram apreendidos, no seu interior, um revólver calibre .32 (nº de série 171332) com um total de 6 munições, sendo 1 munição deflagrada, 2 picotadas e 3 intactas; um simulacro de arma de fogo (pistola); uma placa veicular Mercosul PLU3B45; e uma chave de veículo FIAT/Argo, que, mais tarde, veio-se apurar tratarse do FIAT/Argo de placa policial PLD-6725, que, na verdade, era falsa, uma vez que a placa original era QWZ-8361. Diante do exposto, foram os acusados, dentre eles o paciente, denunciados como incursos nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, artigos 180, 288, parágrafo único, 311 e 329 todos do Código Penal, sendo o acusado , ainda, nas sanções do artigo 307 do referido Código. Feitos tais esclarecimentos, quanto à ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 802.371/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de guem a ele está submetido. É uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, verifica-se tratar-se de feito complexo, no qual a denúncia foi oferecida no dia 22/06/2020 em face de dois acusados paciente) e - (ID 47184703 - Fls. 11/14), recebida em 23/06/2020 (ID

47184706 — Fls. 24), e a defesa prévia do paciente apresentada em 25/06/2020 (ID 279068464, autos originários - PJE-PG). A instrução processual iniciou—se no dia 25/11/2020, momento em que foram inquiridas as testemunhas de acusação (vítima), os IPC's , e , momento em que foi designado o dia 09/12/2020 para continuação da instrução (ID 279070091, autos originários - PJE-PG). Ocorre que a denúncia foi aditada em 01/12/2020, para "imputar aos réus, doravante, , RG 16.379.455-31/SSP-BA, CPF 859.084.755-13; e a , RG 14.786.961-76 SSP/BA, CPF 860.251.745-98; e mais o indivíduo por ora identificado [em razão de uma tatuagem de um pezinho de bebê] apenas como , a prática, do crime de Roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, I e V, e § 2º -A, I, do Código Penal; e, juntamente aos indivíduos provisoriamente identificados como , , crime de Organização Criminosa, descrito no art. 2º, § 2º, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013; e de Corrupção de menor, previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90 [ECA]." (ID 47184710 - Fls. 18/20). No dia 08/12/2020, o Juiz da 2º Vara Criminal Especializada proferiu decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro de Salvador (ID 47184710 — Fls. 22), que, por sua vez, suscitou, no dia 26/02/2021, Conflito Negativo de Competência (ID 47184712 - Fls. 01/05), tendo este sido julgado em 16/03/2022, reconhecendo a competência deste último Juízo para processar e iulgar a ação penal tombada sob o n° 0506358-08.2020.8.05.0001 (ID 47185019 — Fls. 05/16). A ação penal de origem, decerto, ficou paralisada aguardando o julgamento do conflito. Julgado o incidente, após a devida qualificação dos réus, em 15/09/2022, incluídos na ação penal com o aditamento, o recebimento do aditamento foi reiterado no dia 23/11/2022, oportunidade em que foi determinada a citação de todos os denunciados, inclusive do paciente e de (ID 47185020 - Fls. 16/17), as quais ocorreram nas seguintes datas: 01/12/2022 (e - ID 47185023 - Fls. 16 e 18), 17/01/2023 (- ID 47185023 - Fls. 24), 19/12/2022 ((ID 47185023 - Fls. 23), inexistindo notícias acerca das citações dos acusados e . O paciente declarou ciência aos termos do aditamento em 18/02/2023, tendo, no dia 21/03/2023, formulado requerimentos, os quais foram analisados e deferidos parcialmente no dia 07/04/2023 (ID 47185024 - Fls. 01, 03/05, 14/15). A Defensoria Pública, no dia 17/04/2023, apresentou as defesas prévias dos acusados , , Aliomar e (ID 47185024 — Fls. 21/22). Saliente—se que, de acordo com os informes judiciais, o feito se encontra no aguardo do "cumprimento dos mandados citatórios e a apresentação das defesas prévias, observando-se as peculiaridades do caso e as necessidades naturais relacionadas aos cumprimentos dos mandados, realização de perícias, entre outros atos processuais indispensáveis ao desenvolvimento do procedimento". Ve-se, pois, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado desde o dia 05/06/2020, momento em que foi preso em flagrante (ID 47184703 - Fls. 16), portanto há aproximadamente 03 (três) anos e 01 (um) mês, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos informes judiciais (ID 45455943), observa-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável, sem que ainda se observe desídia do juízo processante que justifique a concessão da ordem. Com efeito, observa-se que a Autoridade apontada como Coatora vem envidando esforços para impulsionar a instrução criminal, não podendo ser desconsiderado que foram denunciados 07 (sete) acusados, sendo que nem todos apresentaram as suas defesas prévias, fatores que implicam,

naturalmente, em um elastério prazal maior. Ademais, conforme já discriminado, houve declínios de competência, instauração de incidente de conflito de competência, aditamento de denúncia com inclusão de novos réus e fatos, o que implica a realização de novas citações e reabertura da instrução processual. No caso sub judice, portanto, não se vislumbra, por ora, o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPCÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator Deve ser enfatizado, também, que apesar de o paciente encontrar-se custodiado, repita-se, há aproximadamente 03 (três) anos e 01 (um) mês, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se consideradas as penas em abstrato impostas aos crimes supostamente por ele praticados — roubo majorado, organização criminosa e corrupção de menores -, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator. Deve ser acrescentado que, em favor do paciente, foi impetrado um Habeas Corpus no STJ, de n. 781567/BA. Nesse, em 30/11/2022, foi proferida decisão pelo eminente Ministro , indeferindo a liminar, nos seguintes termos: "In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, por ora e neste momento processual, porquanto, da leitura do acórdão impugnado, se depreende que foram apresentados fundamentos idôneos para o afastamento da alegada mora processual, consoante se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 476-477): No caso concreto, por ora, entende-se que ainda não há o constrangimento invocado, por não estar configurada desídia do aparato estatal e nem ofensa à razoabilidade. Com efeito, trata-se de ação penal que, inicialmente, tramitou contra dois réus e que apurava o cometimento de diversos delitos. A prisão ocorreu em 05/06/2020 e, em 25/11/2020, já foi realizada audiência de instrução. Certamente em razão dos depoimentos colhidos, o Ministério Púbico realizou aditamento da denúncia, incluindo mais cinco réus na ação penal e mais delitos a serem apurados. Sendo

assim, à toda evidência, trata-se de feito complexo, que exige a prática de mais atos procedimentais e ainda justifica o tempo de prisão suportado pelo paciente. Ademais, corroborando a conclusão de que se trata de ação penal complexa, houve instauração de conflito de competência, que, distribuído neste Tribunal de Justiça em05/08/2021, foi julgado em 16/03/2022. Obviamente, a ação penal de origem ficou suspensa no referido período. Logo, diante da pluralidade de réus e de crimes a serem investigados, assim como da instauração do incidente acima citado, não se pode falar em excesso de prazo causado pelo aparato estatal e nem em ofensa à razoabilidade. Ora, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético, devendo sempre se levar em consideração as particularidades de cada caso concreto. [...] Dessa forma, ausente desídia do Juízo processante, demora causada pela acusação ou ofensa à razoabilidade, conclui-se não haver o alegado excesso de prazo suscitado na impetração. Considerando, assim, que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar." (grifos deste Relator) O habeas corpus impetrado na Corte Superior de Justica ainda depende de julgamento pelo Órgão Colegiado. Por fim, deve ser asseverado que, em ações penais complexas, como a originária deste habeas corpus, com pluralidade de réus e de crimes, que atuam, em tese, em uma organização criminosa, há necessidade de um prazo maior para sua instrução, pois há necessidade da prática de diversos atos procedimentais. Sendo assim, ausente desídia do aparato estatal e, por enquanto, ofensa à razoabilidade, o voto é pela denegação da ordem. "Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2º Câmara Criminal - 2º Turma Relator 11